



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0033560-67.2011.815.2001**

**Origem** : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

**Advogado** : Luis Felipe Nunes Araújo, Fernando Luz Pereira, Vinícius Araújo Cavalcanti Moreira e Diógenes Ramalho de Lima.

**Apelada** : Roberta Pessoa Donato

**Advogada** : Renata Pessoa Donato

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA. REFORMA DO *DECISUM*. INCIDÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.**

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Aplicam-se aos contratos bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

- Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Roberta Pessoa Donato** ajuizou a presente **Ação Revisional de Contrato e Consignação com Repetição de Indébito c/c pedido de tutela antecipada**, em face da **BV Financeira S/A**, objetivando a revisão de contrato de financiamento, celebrado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 772,78 (setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, caracterizada pela onerosidade excessiva,

decorrente da cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês e capitalização de juros.

Devidamente citada, a **BV Financeira S/A Crédito**, Financiamento e Investimentos ofertou contestação, fls. 41/75, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Às fls. 114/120, a Juíza *a quo* julgou, parcialmente, procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

**Pelo exposto**, diante das digressões supra, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de revisão contratual para afastar a capitalização mensal de juros. Uma vez recalculado o débito, havendo saldo em favor da promovente, este deverá ser devolvido conforme acima aludido, com incidência de correção monetária pelo INPC desde a data de publicação desta sentença mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC.

Inconformada com o teor do édito judicial, a instituição financeira interpôs **APELAÇÃO**, fls. 123/132, aduzindo, em síntese, o prévio conhecimento e anuência das cláusulas contratuais pela demandante, tendo havido, portanto, o cumprimento de todas as condições exigidas para a validade jurídica do ato, impossibilitando, dessa forma, a revisão contratual, em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*. Outrossim, assevera a legalidade da pactuação de capitalização de juros.

Contrarrrazões não ofertadas pela apelada, consoante certidão de fl. 140V.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 145/147, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, incontestável enquadrar-se, perfeitamente, o serviço de financiamento na norma consumerista, principalmente, levando-se em conta o disposto no art. 52, do referido diploma legal, que cuida do fornecimento de crédito ao consumidor, indubitavelmente, a hipótese em questão. Para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer restrição ou ressalva às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

Atualmente, a matéria é pacificada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Ato contínuo, destaco ser plenamente possível a revisão contratual.

Assim, os atos nulos absolutamente jamais se

convalidam, incluídas as cláusulas contratuais ilegais ou abusivas, possibilitando sua revisão pelo Poder Judiciário, ainda que extinta ou novada a obrigação.

Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- É possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais. (AgRg no Ag 571009/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, J. 14/06/2004) - grifei.

Prosseguindo na análise recursal, destaco ser perfeitamente admissível a capitalização de juros, posto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convenionada.

Aprofundando-se na matéria, a Colenda Corte, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa de capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. Agravo regimental provido para se dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ – AgRg no AREsp 274955/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJ 06/08/2013, Dje 22/08/2013) - negritei.

Compulsando a documentação encartada pela promovente, especificadamente, o contrato de financiamento, fls. 76/82, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas no contrato celebrado, levando-se ao remate de ter a autora anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, concluindo-se pela incidência da capitalização de juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Nessa ordem de ideias, merece reforma a sentença hostilizada, tendo em vista a legalidade da capitalização de juros pactuada no instrumento contratual, porquanto não há qualquer valor a ser restituído à promovente. De outra banda, em face da alteração da decisão de 1º grau, os ônus sucumbenciais devem ser suportados unicamente pela autora, cuja cobrança ficará

sobrestada, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ademais, impende ressaltar que o Órgão Julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos aduzidos pelo insurgente, sendo suficiente a apreciação daqueles que entende necessários ao deslinde da questão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença, a fim de ser declarada a legalidade da capitalização de juros pactuada no instrumento contratual.

Por conseguinte, inverte os ônus sucumbenciais, a fim de que as custas e os honorários advocatícios sejam suportados pela autora, sendo estes arbitrados no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), haja vista a ausência de condenação, com arrimo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita.

P. I.

João Pessoa, 03 de outubro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**